



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES**

GAMPES: 2026.0014.3422-23

Processo nº 5023080-26.2026.8.08.0024

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: Leandro Ribeiro Mazan Empresário Individual — Lewas Transportes

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, por seu órgão de execução, nos autos da recuperação judicial requerida por **Leandro Ribeiro Mazan Empresário Individual — Lewas Transportes**, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela parte requerente, empresária individual atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas, que alegou enfrentar crise econômico-financeira decorrente de diversos fatores, entre eles a elevação de custos operacionais, especialmente combustíveis, manutenção de frota e encargos financeiros, a perda de contrato comercial relevante, restrições de crédito, inadimplência de clientes e paralisação de veículos essenciais em razão de acidentes.

Na petição inicial, a recuperanda requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, o parcelamento das custas processuais, a concessão inicial de sigilo aos autos até a



apreciação do pedido de processamento, a suspensão das ações e execuções, a preservação de bens reputados essenciais à atividade empresarial, a dispensa momentânea de certidões negativas para continuidade da atividade, a suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos restritivos em cadastros de proteção ao crédito, além das demais providências próprias do procedimento recuperacional.

Sobreveio decisão judicial que, em síntese, deferiu o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, determinando a intimação da parte autora para recolhimento da primeira parcela no prazo assinalado, sob pena de extinção. Na mesma decisão, o Juízo reconheceu que a petição inicial se encontrava, em princípio, adequadamente instruída na forma dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deferindo o processamento da recuperação judicial, com fundamento no artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Também foi nomeada como administradora judicial a sociedade empresária Essence Administração Judicial, representada por Marília Oliveira Chaves, com determinação para assinatura do termo de compromisso, apresentação de informações iniciais sobre a situação da empresa, fiscalização da regularidade do processo e apresentação dos relatórios mensais de atividades. Determinou-se, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, a suspensão das ações e execuções contra a devedora, observadas as exceções legais, a apresentação de contas demonstrativas mensais, a comunicação à Junta Comercial, às Fazendas Públicas e a expedição dos editais legais.

A decisão também fixou o prazo de sessenta dias para apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, determinou a autuação de incidente para regularização e equacionamento dos débitos fiscais, declarou a essencialidade dos veículos indicados pela recuperanda para a atividade de transporte e deferiu a suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos restritivos relativos a operações anteriores ao ajuizamento do pedido.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo toma ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, por ora, nada tem a opor ao regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior análise do plano de recuperação judicial, das manifestações



da administradora judicial, das eventuais habilitações, divergências, objeções de credores e demais incidentes que venham a ser submetidos à apreciação ministerial.

No que se refere ao sigilo dos autos, contudo, impõe-se registrar que a sua manutenção não mais se justifica. A própria lógica do procedimento recuperacional é marcada pela publicidade, pela participação dos credores e pela transparência mínima necessária à formação do ambiente coletivo de negociação, fiscalização e deliberação. O segredo de justiça constitui medida excepcional, admitida apenas quando houver fundamento concreto que justifique a restrição da publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

No caso, eventual sigilo inicial poderia ser compreendido apenas como providência temporária, voltada a preservar a utilidade da análise liminar do pedido de processamento e evitar medidas desordenadas antes da primeira deliberação judicial. Essa finalidade, entretanto, já se esgotou. Os pedidos urgentes foram apreciados, o processamento da recuperação judicial foi deferido, foram determinadas comunicações aos credores, à administradora judicial, às Fazendas Públicas, à Junta Comercial e aos órgãos pertinentes, além da expedição dos editais próprios do procedimento.

A partir desse momento, a manutenção de restrição ampla de acesso aos autos passa a contrariar a própria natureza da recuperação judicial, que depende do conhecimento dos credores, da possibilidade de fiscalização dos atos processuais e da regular participação dos interessados. A publicidade, aqui, não é mera formalidade, mas condição de legitimidade do processo recuperacional, especialmente porque dele decorrerão prazos para habilitações, divergências, objeções ao plano e deliberações coletivas.

Assim, ressalvada a possibilidade de preservação pontual de documentos específicos que contenham dados protegidos por lei, não se mostra adequada a manutenção de segredo de justiça sobre a integralidade do feito. A restrição generalizada do acesso deve ceder lugar à regra constitucional e processual da publicidade dos atos judiciais, sobretudo em processo de evidente repercussão coletiva sobre credores, empregados, fornecedores, Fisco e demais interessados.



Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifesta ciência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e requer o regular prosseguimento do feito, com observância dos prazos e providências já determinados pelo Juízo.

Requer, ainda, caso ainda subsista qualquer restrição de acesso no sistema processual, seja certificado e efetivado o levantamento do sigilo dos autos, mantendo-se sob restrição apenas eventual documento específico cuja proteção seja legalmente justificada, em prestígio à publicidade, à transparência e à participação dos credores no procedimento recuperacional.

Vitória/ES, data do sistema.

BRUNO ARAUJO GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

